



Número: **1023973-65.2025.8.11.0015**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE SINOP**

Última distribuição : **20/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 25.486.981,99**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Administração judicial**

Nível de Sigilo: **1 (Segredo de Justiça)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
EUGENIO GIACHINI NETO (AUTOR(A))	
	VANDERSON PAULI (ADVOGADO(A)) RICARDO LUIZ HUCK (ADVOGADO(A)) FAISSAL JORGE CALIL FILHO (ADVOGADO(A)) BRUNO FELIPE MONTEIRO COELHO (ADVOGADO(A)) EDUARDO ANTUNES SEGATO (ADVOGADO(A))
BERALDO AGROPECUARIA LTDA (REU)	
MARCELO LUIZ DA SILVA CAROLO (REU)	
ANA PAULA DA SILVA CAROLO (REU)	
AGROPECUARIA SANTA LTDA (REU)	
ELEANDRO BERALDO (REU)	
CAAGE ARMAZENS GERAIS EIRELI (REU)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
SANDRI E SANDRI LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	

RAFAEL BARION DE PAULA (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
206537076	02/09/2025 17:50	Concedida a Antecipação de tutela	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE SINOP

DECISÃO

Processo: 1023973-65.2025.8.11.0015.

AUTOR(A): EUGENIO GIACHINI NETO

REU: CAAGE ARMAZENS GERAIS EIRELI, ELEANDRO BERALDO, AGROPECUARIA SANTA LTDA, ANA PAULA DA SILVA CAROLO, MARCELO LUIZ DA SILVA CAROLO, BERALDO AGROPECUARIA LTDA

Trata-se de pedido de falência ajuizado por Eugênio Giachini Neto contra Caage Armazéns Gerais Eireli (CNPJ 14.761.797/0001-54), Eleandro Beraldo (CPF 851.291.431-91), Agropecuária Santa Ltda. (CNPJ 34.632.423/0001-46), Ana Paula da Silva Carolo (CPF 650.247.371-72), Marcelo Luiz da Silva Carolo (CPF 929.063.039-68) e Beraldo Agropecuária Ltda. (CNPJ 34.996.135/0001-70), com fundamento no art. 94, II e III, da Lei 11.101/05.

O requerente alega ser credor de quantia líquida no valor de R\$ 25.486.981,99 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, novecentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos), oriunda de contratos de compra e venda de grãos inadimplidos, cuja execução restou frustrada, bem como sustenta a prática de atos de falência consistentes em liquidação precipitada e fraudulenta de ativos, alienações simuladas e dação em pagamento de imóveis a credores específicos, em prejuízo da coletividade, além da inexistência de atividade empresarial e da ocorrência de confusão patrimonial.

Requer: (i) o parcelamento das custas processuais; (ii) a



desconsideração da personalidade jurídica, com extensão dos efeitos da falência às pessoas físicas e jurídicas integrantes do grupo econômico; (iii) a concessão de tutela antecipada para decretação da indisponibilidade de todos os bens dos réus e afastamento dos devedores da administração, a fim de evitar dilapidação patrimonial; (iv) a fixação do termo legal da falência a contar de 90 dias antes do pedido de Recuperação Judicial indeferido (20/10/2023), nos termos do art. 99, II, da Lei 11.101/05; (v) a citação por edital dos réus em local incerto ou não sabido, na forma do art. 256 do CPC; (vi) a decretação da falência das requeridas; (vii) a condenação dos demandados ao pagamento das custas remanescentes e honorários advocatícios; e (viii) a tramitação do feito sob sigredo de justiça, em razão do compartilhamento de provas oriundas de inquérito policial.

1. DA NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL:

Verifica-se que a procuração outorgada pelo autor confere poderes gerais para o foro, porém não contém poderes específicos para requerer a falência.

Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **promova a regularização da representação processual**, mediante a juntada de procuração com poderes específicos para requerer falência, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

2. DAS CUSTAS PROCESSUAIS:

Diante do elevado valor das custas processuais e taxa judiciária, com fulcro no art. 98, § 6º do CPC e no art. 233, §3º, I, da CNGC do TJMT, **defiro o pedido de parcelamento**, a ser realizado em **06 (seis) parcelas mensais e sucessivas**, devendo a **primeira ser quitada até 10/09/2025** e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, sob pena de extinção.

A Gestora Judicial deve encaminhar a presente decisão, por e-mail, ao Departamento de Controle e Arrecadação, no endereço dca@tjmt.jus.br, responsável pelo



lançamento das informações no sistema de arrecadação, para possibilitar o acompanhamento e controle da modalidade de pagamento.

A parte autora deverá observar o procedimento indicado pelo Departamento de Controle e Arrecadação, o qual deverá ser certificado nos autos mediante a juntada do e-mail encaminhado pela Gestora Judicial.

Para emissão da primeira parcela a parte deverá acessar o site do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso (www.tjmt.jus.br), clicar na opção de (acesso rápido) “Emissão de Guia de Arrecadação”, que direcionará ao Portal Emissão de Guias. Em seguida, deverá acessar a opção “Consulte seu Parcelamento Cadastrado” e clicar em “1ª Parcela”. Na barra de busca, deverá informar o tipo de ação indicado pelo Departamento de Controle e Arrecadação, além do número do processo. O sistema, então, exibirá a mensagem: “Há um parcelamento/desconto cadastrado para o processo informado nos valores abaixo”. Nesse momento, a guia correspondente poderá ser emitida e quitada.

As **parcelas subsequentes** deverão ser emitidas pela opção “Consulte seu Parcelamento Cadastrado”, em “Demais Parcelas”, informando novamente o número único do processo. **TAL PROVIDÊNCIA DEVERÁ SER ADOTADA PELA PARTE REQUERENTE, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, NO PRAZO ACIMA FIXADO, O QUAL É IMPRORROGÁVEL.**

3. DO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA:

O requerente pleiteia a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica das pessoas físicas demandadas, sob o fundamento de que todos integram o denominado “Grupo Caage”, circunstância reconhecida pelos próprios devedores no pedido de Recuperação Judicial distribuído sob o n. 1025806-89.2023.8.11.0015, oportunidade em que postularam o reconhecimento de grupo econômico.

Alega a utilização de bens de pessoas físicas e jurídicas distintas para a



garantia de dívidas da sociedade empresária, a exemplo do imóvel de propriedade de Ana Paula da Silva Carolo oferecido em execuções ajuizadas contra a Caage Armazéns Gerais EIRELI. Sustenta, ainda, que Ana Paula da Silva Carolo atuaria como sócia oculta, mediante a outorga de procurações, ao passo que Marcelo Luiz da Silva Carolo e Eleandro Beraldo teriam participado diretamente da condução das atividades empresariais, circunstâncias que, em conjunto, evidenciariam ausência de separação patrimonial.

Argumenta, ademais, que a finalidade dos requeridos seria a de ocultar patrimônio do alcance dos credores, mediante alienações simuladas e dações em pagamento em favor de credores específicos, em prejuízo da coletividade, destacando, por fim, a existência de procedimento policial instaurado para apurar suposta apropriação indevida de grãos depositados nos armazéns do grupo, fato que reforçaria os indícios de abuso da personalidade jurídica.

DECIDO.

A personalidade jurídica confere autonomia patrimonial à sociedade empresária, separando o patrimônio social daquele pertencente aos sócios e administradores. Todavia, o ordenamento jurídico admite, de forma excepcional, o afastamento dessa autonomia quando utilizada de modo abusivo, em prejuízo de credores.

O art. 50 do Código Civil, com redação dada pela Lei n. 13.874/2019, dispõe que:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.”

O dispositivo legal ainda esclarece que (i) **desvio de finalidade** é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores ou para a prática de atos ilícitos



(§ 1º); e (ii) a **confusão patrimonial** caracteriza-se, dentre outras hipóteses, pelo cumprimento repetitivo de obrigações do sócio pela sociedade ou vice-versa, pela transferência de ativos ou passivos sem contraprestação e por outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial (§ 2º).

No âmbito do processo falimentar, o Enunciado 111 da II Jornada de Direito Processual Civil do CJF dispõe que “*o incidente de desconsideração da personalidade jurídica pode ser aplicado ao processo falimentar*”, de modo que sua utilização se mostra juridicamente admissível na espécie.

Inicialmente, necessário pontuar que se trata de grupo familiar, uma vez que os requeridos Ana Paula da Silva Carolo e Marcelo Luiz da Silva Carolo são irmãos, ao passo que Ana Paula mantém relação de união estável com Eleandro Beraldo, fundador da sociedade Caage Armazéns Gerais Eireli. Além disso, as sociedades empresárias também refletem essa ligação familiar: Agropecuária Santa Ltda. é composta por Ana Paula e Marcelo Luiz Carolo, enquanto a Beraldo Agropecuária Ltda. é de titularidade de Eleandro Beraldo. Dessa forma, constata-se que os integrantes do polo passivo atuam de maneira interligada, tanto no âmbito pessoal quanto no empresarial.

No tocante ao desvio de finalidade, observa-se do Relatório Policial n. 2023.13.87790/GCCO (id. 205150207) que a autoridade policial informou:

“[...] *após recebimento da notícia crime da empresa AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, em desfavor de ELEANDRO BERARDO, sócio administrador da empresa CAAGE ARMAZÉNS GERAIS LTDA EPP, a respeito da **apropriação de grãos depositados por terceiros, causando um volume expressante de prejuízo** tanto para empresa AMAGGI, quanto para vários produtores rurais da região de Sinop, Claudia e União do Sul/MT.*”.

No mesmo documento (id. 136112177 – p. 3), consta que

“[...] *quando começou a colheita de milho já havia filas de caminhões*



no Armazém CAAGE, e a medida que os caminhões entravam e descarregavam o milho na moega, já iam embarcando em outros caminhões, o que **sugere que Eleandro Beraldo proprietário da CAAGE, agiu de má fé ao transportar as cargas de milho, as quais não eram de sua propriedade, tendo a responsabilidade apenas de guarda/depósito desses produtos. Sendo que após os fatos Eleandro Beraldo sumiu da cidade sem deixar rastros, deixando para trás uma fila de produtores rurais com valores exorbitantes em prejuízos, incapacitando pequenos produtores em continuar suas atividades por falta de insumos e verbas para investir em uma nova safra.**”.

Além disso, no Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (id. 205150210 – p. 2-3), ao analisar o pedido cautelar em caráter antecedente no Agravo de Instrumento n. 1000213-57.2024.8.11.0101, assentou em voto condutor que “*A decisão que indeferiu a recuperação judicial da empresa agravada verificou, por meio de laudo de constatação, indícios de fraude contra credores, inclusive relacionado ao imóvel objeto dos autos.*”. A Turma Julgadora concluiu pelo “*parcial provimento ao recurso para determinar a averbação da existência da ação na matrícula do imóvel n. 3.106 do CRI de Cláudia.*” (id. 205150210).

Ainda, nos autos da Ação Execução de Título Extrajudicial, em trâmite perante a 38ª Vara Cível de São Paulo (Processo n. 1162378-71.2023.8.26.0100), o Juízo consignou que “*“O acordo, aparentemente, não comporta homologação. Esclareçam os signatários do pretense acordo, uma vez que, numa análise primeira, o que se requer é o beneplácito judicial para um pacto comissório, vedado na legislação que hoje vigora no Brasil, a teor do que dispõe o artigo 1.428 do Código Civil em vigor, com inobservância, ainda, do procedimento na Lei nº 9.514/97, pelo qual ao credor seria imperativa a realização de dois leilões extrajudiciais para a venda do bem e ambos devem ter seus resultados frustrados (artigo 27, §§ 5º e 6º).*”.

Mais tarde, arrematou que: “*Não podem as partes, contudo, versar sobre imóveis ofertados em garantia para terceiros, sem sua expressa anuência, sendo descabido o pedido de homologação sob a promessa de que logo em seguida a parte exequente pagará o débito desses outros credores, cujo montante sequer se sabe, aliás.*”

Diante desse conjunto probatório, depreende-se que há elementos consistentes de utilização da estrutura societária de forma desviada de sua finalidade, mediante



práticas voltadas a lesar credores, seja pela apropriação indevida de bens de terceiros, seja pela alienação de ativos em condições prejudiciais ao acervo patrimonial, seja ainda pela tentativa de formalização de negócio jurídico reputado como indício de pacto comissório envolvendo imóveis já vinculados em garantia a outros credores.

Quanto à **confusão patrimonial**, verifica-se do laudo de constatação prévia (id. 205150200 – p. 108) que o perito responsável consignou que:

“Com relação ao requisito de ‘existência de garantias cruzadas’, nota-se a partir das matrículas de imóveis juntadas nos autos que os requerentes são garantidores entre si em diversas operações”, demonstrando que as pessoas físicas serviam como avalistas e/ou intervenientes nas operações das empresas

Ainda conforme o perito: *“[...] esta expert realizou buscas no sistema ANOREG em nome dos requerentes e, na oportunidade, localizou Cédula de Produtor Rural n. 002/2023, celebrada com Sandri e Sandri Ltda, na qual Eleandro Beraldo negociou soja em grãos oriundos das Fazendas Santa Clara 1 e 2, de sua propriedade, e ainda, da Fazenda Santa Maria IV, de propriedade de Ana Paula Carolo e Marcelo Carolo”.*

[...]

Para além disso, em pesquisa feita no ANOREG, localizou-se uma ‘Carta de Anuência’, datada de 08/02/2023, com a requerente Beraldo Agropecuária Ltda autorizando o requerente Marcelo Carolo a explorar sua propriedade (mat. 25.710)” (id. 205150200 – p. 113)

O expert concluiu que *“Desse modo, tem-se que, no presente caso, restou demonstrada a formação de grupo econômico familiar de fato, ao passo que os requerentes, além de possuírem relação de parentesco, também atuam conjuntamente no mercado, bem como, realizam operações de empréstimos e financiamentos e prestam garantias entre si [...]” (id. 205150200 – p. 114)*

Além disso, consta do Termo de Acordo firmado com a credora C.Vale que Eleandro Beraldo e Ana Paula da Silva Carolo confessaram, solidariamente, a dívida



de R\$ 10.245.360,96 (dez milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta reais e noventa e seis centavos). Em garantia, ofereceram imóveis de titularidade própria: “Lote n° 41, matrícula n° 6.688 do CRI de Cláudia/MT; Lote n° 42, matrícula n° 6.692 do CRI de Cláudia/MT; e Fazenda Santa Maria III, matrícula n° 5.142 do CRI de Cláudia/MT” (id. 205150232).

No mesmo instrumento, a sociedade Caage Armazéns Gerais Eireli foi incluída como interveniente garantidora solidária, com renúncia expressa ao benefício de ordem, respondendo solidariamente pelas obrigações assumidas pelos devedores pessoas físicas (id. 205150232 – p. 4).

Já dos autos da Recuperação Judicial, verifica-se que os extratos bancários apresentados (ids. 136411497, 136411498 e 132386649) evidenciam diversas transferências financeiras entre os próprios requeridos pessoas físicas e jurídicas, revelando a circulação interna de recursos entre si, sem a necessária separação patrimonial.

Tais elementos, somados às garantias cruzadas identificadas, à confissão de dívidas solidárias entre pessoas físicas e à inclusão da sociedade empresária como garantidora, evidenciam a ausência de autonomia patrimonial entre os integrantes do grupo, caracterizando a confusão patrimonial prevista no art. 50, § 2º, do Código Civil.

Diante de todo o exposto, constata-se que o conjunto probatório evidencia, de forma inequívoca, tanto o desvio de finalidade quanto a confusão patrimonial entre os integrantes do denominado “Grupo Caage”. Os documentos revelam a utilização da pessoa jurídica para práticas que resultaram em prejuízo a credores, bem como a inexistência de separação entre o patrimônio social e o particular dos sócios e empresas correlatas. Assim, presentes os requisitos do art. 50 do Código Civil, impõe-se a medida excepcional.

Em arremate, cumpre destacar que diante da existência de indícios, é possível o deferimento da medida sem que haja a prévia oitiva da parte contrária, em razão da admissibilidade do contraditório diferido, quando houver risco de ineficácia da decisão caso precedida de intimação.



Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 1021895-46.2025.8.11.0000, consignou que

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR. ARRESTO DE BENS. GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESVIO DE FINALIDADE. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO. [...] 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a concessão de tutela de urgência cautelar sem prévia oitiva do interessado violou o princípio do contraditório previsto no artigo 9º do CPC; e (ii) saber se estão presentes os requisitos do artigo 50 do Código Civil para desconconsideração da personalidade jurídica, considerando os indícios de confusão patrimonial e desvio de finalidade no contexto de suposto grupo econômico informal. III. Razões de decidir. 3. A técnica do contraditório postergado encontra fundamento constitucional nos princípios da efetividade jurisdicional (CF/1988, art. 5º, XXXV) e do devido processo legal substantivo (CF/1988, art. 5º, LIV), bem como nos artigos 9º, parágrafo único, inciso I, e 300, §2º, do CPC/2015, sendo admissível quando a oitiva prévia possa comprometer a eficácia da medida jurisdicional em razão do periculum in mora demonstrado pela dinâmica de esvaziamento patrimonial sistematicamente perpetrada pelos executados. 4. A confusão patrimonial prevista no artigo 50, §2º, I, do Código Civil encontra-se caracterizada pelo cumprimento repetitivo de obrigações da sociedade por meio de bens do sócio, evidenciado pela constituição de hipotecas sobre propriedades rurais de titularidade pessoal do agravante para garantir operações de crédito da Safras Armazéns Gerais Ltda. 5. O desvio de finalidade materializa-se na instrumentalização da estrutura societária como mero veículo de captação de recursos, enquanto a atividade lucrativa foi transferida para a esfera pessoal dos sócios, configurando utilização da pessoa jurídica com propósito de lesar credores. [...] Tese de julgamento: ‘1. É admissível o contraditório diferido em sede de tutela de urgência cautelar quando demonstrado perigo de dissipação patrimonial que comprometa a eficácia da medida. 2. São cabíveis medidas de urgência cautelares, como o arresto de bens, quando demonstrados indícios de confusão patrimonial e grupo econômico informal, caracterizados pela utilização de bens particulares dos sócios para garantir obrigações da pessoa jurídica e pela instrumentalização da estrutura societária para frustrar credores.’ [...]” (TJMT - 1021895-46.2025.8.11.0000, Câmaras Isoladas Cíveis De Direito Privado, Luiz Octavio Oliveira Saboia Ribeiro, Quinta Câmara de Direito Privado, Julgado em 28/08/2025, DJE 28/08/2025)

Deste modo, **defiro o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica**, para estender os efeitos das obrigações da sociedade Caage Armazéns Gerais Eireli



aos bens particulares das pessoas físicas Eleandro Beraldo, Ana Paula da Silva Carolo e Marcelo Luiz da Silva Carolo, bem como às sociedades Agropecuária Santa Ltda. e Beraldo Agropecuária Ltda., todos já qualificados nos autos.

4. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS:

O requerente pugna para que seja concedida a tutela antecipada “[...] para que seja decretada a indisponibilidade de todos os bens dos Réus, até o julgamento do presente feito, obstando qualquer transferência/alienação/cessão/dação dos bens que componham o patrimônio dos Réus, até o deslinde final do presente feito, bem como seja decretado o afastamento dos devedores da atividade empresarial, nomeando gestor judicial de confiança desse juízo, até o deslinde final da lide”.

Quanto à **indisponibilidade de bens**, o requerente alega que os demandados vêm praticando atos de dilapidação patrimonial, como liquidação precipitada de ativos, alienações simuladas e dação em pagamento a credores específicos, o que evidencia risco de esvaziamento do patrimônio e prejuízo à coletividade de credores.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, a plausibilidade do direito invocado decorre do teor da documentação já acostada aos autos, a qual revela indícios de confusão patrimonial, desvio de finalidade e prática de atos negociais em prejuízo de credores. Tais elementos, em cognição sumária, demonstram a probabilidade do direito, enquanto o perigo de dano se verifica na possibilidade concreta de dissipação patrimonial por meio de alienações simuladas e dações em pagamento direcionadas a credores específicos, configurando risco de ineficácia do provimento jurisdicional final.



Assim, a plausibilidade do direito invocado, conjugada com a possibilidade de dano de difícil reparação, impõe a adoção de medidas acautelatórias para assegurar o resultado prático da demanda.

A utilização conjunta dos sistemas eletrônicos de pesquisa e constrição patrimonial representa meio legítimo e idôneo para assegurar o resultado útil do processo, mostrando-se adequada para ampliar a efetividade da medida de indisponibilidade e prevenir a dilapidação patrimonial em prejuízo de credores, sem necessidade de esgotamento prévio de diligências, dada sua natureza acautelatória. Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA DE BENS VIA SISTEMAS CNIB, SREI E SNIPER. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS. RECURSO PROVIDO. [...] 2. A questão em discussão consiste em verificar a viabilidade de se autorizar, sem o esgotamento prévio de diligências extrajudiciais, a pesquisa de bens do devedor por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário. [...] Tese de julgamento: ‘É cabível a utilização dos sistemas CNIB, SREI e SNIPER para pesquisa de bens do devedor, sem necessidade de esgotamento das tentativas extrajudiciais, visando à satisfação do crédito exequendo e à celeridade processual.’ [...]”. (TJMT - AI: 10179724620248110000, Rel.: Marcos Regenold Fernandes, Julgamento em 15/10/2024, Quinta Câmara de Direito Privado, DJe de 22/10/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE BUSCAS VIA SISTEMAS/EMPRESAS - INSCRIÇÃO DA DÍVIDA E PESQUISA DE BENS JUNTO AO SISTEMA CNIB - POSSIBILIDADE - PROVIMENTO 39/2014 DO CNJ - DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS - PESQUISA NO SREI - VIABILIDADE - BUSCAS NOS SISTEMAS CONVENIADOS - PEDIDO DE NOVAS BUSCAS - DECURSO DE TEMPO CONSIDERÁVEL DA ÚLTIMA BUSCA - RAZOABILIDADE DA RENOVAÇÃO DAS PESQUISAS - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Os Provimentos nº 39/2014 do CNJ e 36/2016 da CGJ-TJMT autorizam a inserção da ordem de indisponibilidade no CNIB e é desnecessário o esgotamento das vias extrajudiciais. Admite-se a busca no SREI para dar maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional. ‘O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que a realização de nova consulta ao sistema do Bacenjud para busca de ativo financeiro, quando infrutífera pesquisa anterior, é possível, se razoável a reiteração da medida,



como por exemplo, alteração na situação econômica do executado ou decurso do tempo suficiente'. (AgInt no REsp n. 1.909.060/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 5/4/2021) . Considerado o lapso temporal decorrido desde a última pesquisa realizada nos autos, resta pertinente a efetivação de nova consulta via sistemas conveniados.” (TJMT - AI: 10189860220238110000, Relator.: Guiomar Teodoro Borges, Julgamento em: 01/11/2023, Quarta Câmara de Direito Privado, DJe de: 03/11/2023)

“MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE CONSULTA DE ATIVOS FINANCEIROS E DE BENS EM NOME DOS DEVEDORES, PELOS SISTEMAS SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, CNIB, DOI, SREI E INFOSEG . DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS MENCIONADOS. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE. ÓBICE LEGAL INEXISTENTE . PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS. SEGURANÇA CONCEDIDA.” (TJRS - Mandado de Segurança: 50020853820248219000 PORTO ALEGRE, Relator: Rosangela Carvalho Menezes, Data de Julgamento: 02/04/2024, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 03/04/2024)

Diante desse contexto, **defiro o pedido de tutela de urgência para decretar a indisponibilidade de bens pertencentes aos demandados**, ficando obstadas quaisquer transferências, alienações, cessões ou dações de bens que integrem seu patrimônio, até ulterior deliberação.

A indisponibilidade deverá ser efetivada por meio dos sistemas RENAJUD e CNIB, ficando desde já autorizada a consulta aos demais sistemas, tais como SNIPER e INFOJUD, para assegurar a efetividade da indisponibilidade.

Por outro lado, **indefiro o pedido de afastamento dos devedores da atividade empresarial e de nomeação de gestor judicial**, uma vez que não há comprovação nos autos de que as atividades empresariais ainda estejam em andamento, circunstância que inviabiliza a medida extrema pretendida.

5. DA CITAÇÃO E DO DEPÓSITO ELISIVO:



Neste momento, **indefiro o pedido de citação por edital**, por se tratar de medida excepcional, admitida apenas após a frustração das diligências voltadas à localização pessoal dos demandados, nos termos do art. 256 do CPC.

Citem-se os requeridos para ciência dos termos do pedido e desta decisão, facultando-lhes a apresentação de contestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 98 da Lei 11.101/2005. No mesmo prazo, poderão realizar o **depósito elisivo**, correspondente ao valor integral do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o débito, hipótese em que não será decretada a falência (art. 98, parágrafo único, da LRF).

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Sinop/MT, *(datado digitalmente)*

(assinado digitalmente)

CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO
Juiz de Direito em substituição legal

K

